

# COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 807965/2019 CAU/MS

Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Projeto Arquitetônico

Autuado: Arquiteto e Urbanista Claudemir Gomes e Silva

Relatora: Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini

### **RELATÓRIO**

O presente processo teve início em 21/06/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da PMCG. Verificou-se que o processo 804421/2013-73 na PMCG trata de aprovação de projeto arquitetônico com alvará e o RRT nº. 1879630 (execução de obra) informado não está válido.

Não foi encontrado RRT válido correspondente no SICCAU para a atividade de projeto arquitetônico. "

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 29/06/2018 (fls. 3/4), e após ser devolvida sem a ciência do notificado a intimação foi realizada via publicação no Diário Oficial de nº. 9.735 (fl. 7), no dia 05/09/2018. Transcorrido o prazo legal, sem defesa do notificado ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 8/9), cuja ciência se deu em 05/12/2018, conforme publicação no Diário Oficial de nº. 9.794 (fl. 13).

A GERFIS, através da CI de nº 2675/2018-2020 indicou que:

"O presente processo originou-se de uma listagem de processos irregulares da SEMADUR, oriunda do resultado de uma ação fiscalizatória em obra, onde constatou-se que o profissional havia elaborado RRTs referentes as atividades de projeto arquitetônico e execução, porém os boletos não foram pagos e os RRTs não estavam válidos. Iniciou-se um levantamento de todos os RRTs do Profissional que estavam na mesma situação (emitidos, sem pagamento e/ou excluídos). Após, foi realizado a pesquisa na Aprovação Digital de projetos da PMCG — Prefeitura Municipal de Campo Grande, no qual verificamos que alguns processos da Prefeitura estavam aprovados com RRTs inválidos.

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 804421/2013-73 aprovado na PMCG, assunto aprovação de projeto arquitetônico com alvará, no qual foi vinculado o RRT nº. 1879630 (execução de obra). Em pesquisa no SICCAU, foi encontrado o RRT nº. 1879622 de projeto arquitetônico e não está válido, teve o boleto emitido, mas não foi pago (folhas 15 a 17)."



Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 08 de fevereiro de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

#### **PARECER**

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, o profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

- § 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.
- § 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:





"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"

O autuado teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução nº. 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Conforme muito bem salientado pela agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que o profissional autuado elaborou diversos RRT's, para dar entrada em processos de aprovação de obras, na Prefeitura Municipal de Campo Grande; porém, os boletos não foram pagos e os RRTs não estavam válidos.

Foi efetuado um levantamento de todos os RRTs do profissional que estavam na mesma situação (emitidos, sem pagamento e/ou excluídos). Após, foi realizada a pesquisa na Aprovação Digital de projetos da PMCG — Prefeitura Municipal de Campo Grande, no qual foi constatado que alguns processos da Prefeitura estavam aprovados com RRTs que não eram válidos.

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 804421/2013-73 aprovado na PMCG, assunto aprovação de projeto arquitetônico com alvará, no qual foi vinculado o RRT nº. 1879630 (execução de obra), que não está válido por não ter sido pago, bem como, foi encontrado em pesquisa no SICCAU, o RRT nº. 1879622 de projeto arquitetônico, que também não está válido, não sendo encontrado nenhum outro para esta atividade (fls. 15 a 17).

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.



#### VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000069030/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 2.7.. de Manço.de 2018.

Olivida Beatry T. Meneghini – Relatora

Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini – Relatora

	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO № 260/2018-2020 - 70ª CEP/MS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – PROJETO ARQUITETÔNICO
INTERESSADO (A)	CLAUDEMIR GOMES E SILVA
PROCESSO	807965/2019

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 27 de março de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando** a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências;

**Considerando** as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

**Considerando** os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 807965/2019, iniciado em 21/06/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

**Considerando** o parecer exarado pela Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

#### **RESOLVE:**

- 1. Aprovar o parecer da Suplente de Conselheiro Olinda Beatriz Trevisol Meneghini, "pela procedência do Auto de Infração nº 1000069030/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."
- 2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
OLINDA BEATRIZ T. MENEGHINI
Suplente de Conselheiro
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual